



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004092-61.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANTONIA BENEDITA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2885 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1004092-61.2024.8.26.0196
Comarca: FRANCA
Juiz 1ª Instância: Dr(a). Adriana Gatto Martins Bonemer
Apelante: Antônia Benedita Gonçalves
Apelado: Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de restituição dos valores descontados e condenação em danos morais.

RAZÕES DE DECIDIR

Inovação recursal. Alegação de abusividade dos juros. Não conhecimento. A inovação recursal viola o princípio da congruência e impossibilita o exame do recurso, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte adversa e supressão de instância. Conforme jurisprudência do TJSP, a alteração da causa de pedir em sede recursal não pode ser conhecida, pois implica evidente inovação. Comprovação da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, realizado de forma hígida, além da realização de transferência de valor na conta de titularidade da autora e ausência de vícios de consentimento. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços afastada. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Danos morais e materiais não configurados, diante da aquiescência da parte aos contratos. Sentença mantida com majoração da verba honorária recursal carreada à autora.

DISPOSITIVO

Recurso desprovido na parte conhecida.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível 1000401-75.2023.8.26.0357; TJSP, Apelação Cível 1017455-30.2022.8.26.0344.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônia Benedita Gonçalves contra a r. sentença proferida às fls. 305/8 que julgou improcedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do procurador da parte requerida, que arbitro em R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Eventual cobrança deverá observar ao disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.”*

A autora apela (fls. 311/326) pugnando, em suma, por (i) ilegalidade da reserva de margem consignada; (ii) abusividade dos juros realizados.

O apelo é tempestivo, isento de preparo e foi respondido a fls. 330/337.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual, tampouco preliminares.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c RMC (cartão de crédito consignado), em que a autora pleiteia, no mérito, a declaração de inexistência de contratação de cartão de crédito consignado ou sua convalidação, condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados e danos morais.

Em contestação, o Banco BMG S.A. pugnou, em suma, que a autora contratou empréstimo consignado e serviço de cartão de crédito, observados os limites de margem consignável, e, concretizada a operação de saque, os valores devidos pelo tomador são descontados diretamente de seu benefício previdenciário ou na folha de pagamentos pelo empregador. Juntou documentos: comprovante de contratação de empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado às fls. 236/241; comprovante de saque realizado no cartão de crédito (fls. 235) e a fls. 242/246 extrato e fls. 247/288 as faturas do cartão.

Sobreveio a r. sentença de fls. 305/308, que, como visto, julgou improcedente os pedidos.

A controvérsia recursal resume-se à análise da legalidade da contratação do cartão de crédito consignado n. 5259.1392.8342.5975 e, como consequência, ao dever de restituição dos valores descontados, ou, subsidiariamente, quanto à possibilidade de conversão do instrumento em empréstimo consignado.

A relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária financeira [e] de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do*

Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, a responsabilização objetiva não dispensa a prova do nexo de causalidade entre a conduta do suposto agente e o dano. E, na hipótese em apreço, as alegações iniciais e os documentos juntados aos autos não comprovam a falha ou descumprimento de algum dos seus deveres.

É preciso ressaltar que a apelante em sua inicial alegou que foi induzida a erro, **admitindo a contratação de empréstimo pessoal consignado**, cito:

Fls. 08 – (...) Não subsiste dúvida, portanto, de que o contrato ora impugnado deve ser fulminado, seja por vício no consentimento, seja por ausência de clareza nas informações fornecidas à consumidora, seja, ainda, pela abusividade de que se revestem suas cláusulas. Sendo assim em caráter subsidiário, pleiteia a demandante a convolação do suposto contrato de cartão de crédito consignado em no empréstimo consignado, com o recálculo do valor da dívida e do respectivo parcelamento.

É certo que a apelante não impugnou especificamente legitimidade do contrato apresentado, tampouco o valor depositado em conta da autora. Em verdade, sua narrativa é desvirtuação do contrato adquirido, buscava-se um empréstimo “padão”.

Compulsando os autos, verifica-se a fls. 23/30 que a recorrente é useiro e vezeiro em contratações desta espécie, sabendo muito bem o que contrata. Observa-se que havia empréstimos desde 2012, sendo que o contrato objeto deste processo foi celebrado em 2020.

Dessa forma, pelo acordo entabulado entre as partes, o

apelante recebeu cartão de crédito mediante convênio para consignação em folha de pagamento de um percentual do saldo devedor apurado mensalmente pela utilização do cartão, cujo valor mínimo é descontado na folha de pagamento e o saldo remanescente deve ser pago ao banco através da fatura mensal, conforme explicitado regulamento do cartão, tendo efetuado saque com tal cartão, sendo que não impugnou especificamente os documentos apresentados pela instituição bancária, tampouco o saque realizado, tornando-se inverossímil a argumentação de que não houve sua anuência ao negócio jurídico.

Extraí-se dos documentos apresentados junto à contestação que o banco comprovou (fatos impeditivos ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC) que a contratação do cartão foi realizada às fls.235/288.

Demonstrada a existência do negócio jurídico, com declaração de vontade sem vícios, não se mostrando verossímil a alegação apresentada pela autora apelante de que negócio jurídico não foi solicitado e não houve sua anuência. Ademais, a contratante **é capaz e usualmente contrata empréstimos consignados**, sabia o que contratava, razão pela qual não há nulidade a ser declarada em relação ao contrato em discussão, não havendo direito à indenização por dano material ou moral (art. 186, CC).

Dessa maneira, nesse contexto, não é crível que a autora não tenha sido informada das condições do contrato ou, ainda, que não tenha autorizado expressamente a contratação.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

“DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO. i. caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Pan S/A contra a sentença

que declarou a nulidade de débitos relacionados ao contrato de cartão de crédito consignado e condenou à restituição de valores e ao pagamento de danos morais, julgando parcialmente procedente a ação. O apelante alega que a contratação foi realizada de forma válida, com anuência do autor por meio de assinatura eletrônica. ii. questão em discussão Insurgência do banco requerido, fundada na legalidade da contratação em questão. Sustenta a validade do negócio jurídico e pleiteia a improcedência da ação, afastando a restituição de valores e o pagamento de indenização por danos morais. iii. razões de decidir **Comprovação da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, com realização de dois saques, devidamente depositados na conta do autor.** Responsabilidade objetiva do prestador de serviços afastada. Danos morais e materiais não configurados, diante da aquiescência da parte ao contrato. iv. dispositivo e tese Recurso provido para julgar improcedente a ação. Inversão da sucumbência e majoração da honorária em sede recursal. Tese de julgamento: "Validade da contratação de cartão de crédito consignado; ausência de vícios de vontade do contratante impede a declaração de nulidade do negócio jurídico." _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, caput e art. 3; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 297; TJSP; *Apelação Cível 1000401-75.2023.8.26.0357*; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024." (TJSP; *Apelação Cível 1017455-30.2022.8.26.0344*; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) - destaquei

*“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental careada aos autos era suficiente ao deslinde da controvérsia – Preliminar rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Empréstimo consignado – Descontos em benefício previdenciário da autora – Admissibilidade – Banco réu apresentou documentos que revelam a origem do débito que ensejou a cobrança exigida da autora – **Contrato de mútuo contendo assinatura digital da mutuária é considerado válido – Documento juntado aos autos identifica a “assinatura digital” via aplicativo de telefone celular e manifestação de vontade inequívoca por meio digital – Comprovação também do crédito do valor do mútuo em conta da mutuária – Dano moral – Inadmissibilidade – Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em obediência ao art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1000401-75.2023.8.26.0357; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024) - destaquei*

Impende, ainda, consignar que a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é negócio jurídico amplamente admitido, e legalmente previsto, nos termos do disposto no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 10.820/2003, e no art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, com as seguintes redações atuais, respectivamente:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar

que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

(...)

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado** e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

(...)

“Art. 15. **Os titulares dos benefícios previdenciários** de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, **poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito**, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;

Portanto, verificada a existência e validade da contratação, resta prejudicado o pedido de restituição de valores.

Não conheço da alegação de juros abusivos por se tratar de inovação recursal. Em sede recursal, o apelante modifica sua causa de pedir, como tentativa de reforma da r. sentença, sob alegação juros abusivos.

O recurso de apelação deve ter correlação com a causa de pedir exposta na petição inicial, para que o recorrente indique eventual erro cometido pelo Julgador de primeiro grau na análise dos fatos e prova postos em Juízo, que resultem em aplicação equivocada do direito postulado. É evidente que as razões recursais estão parcialmente dissociadas dos fatos apresentados pela petição inicial, por tal motivo, não conheço deste apelo.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença vergastada tal como prolatada.

Em razão da sucumbência recursal, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte autora, de *R\$ 1.700,00 para R\$ 2.300,00* observada a gratuidade da justiça concedida à autora-apelante.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso na parte conhecida.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica